



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2014 - Edição nº 77

## SUMÁRIO

<a href="#">Edição de Legislação</a>	<a href="#">Julgados Indicados</a>
<a href="#">Notícias TJERJ</a>	<a href="#">Embargos infringentes</a>
<a href="#">Notícias STF</a>	<a href="#">Informativo do STF nº 745 (novo)</a>
<a href="#">Notícias STJ</a>	<a href="#">Informativo do STJ nº 540 (novo)</a>
<a href="#">Notícias CNJ</a>	<a href="#">Teses Jurídicas do TJERJ</a>
<a href="#">Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ</a>	<a href="#">Ementário de Jurisprudência Cível nº 15</a>

## Outros Links:



## Atos Oficiais

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Federal nº 12.982, de 28 maio de 2014](#) - Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para determinar o provimento de alimentação escolar adequada aos alunos portadores de estado ou de condição de saúde específica.

[Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014](#) - Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Fonte: *Presidência da República*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS TJERJ\*

[Justiça condena programa Pânico na Band a indenizar humorista.](#)

[Atividades e prazos processuais estão suspensos na Comarca de Volta Redonda nesta quinta, dia 29.](#)

[TJ do Rio obtém 60% de acordos nas ações de consumidores contra empresas.](#)

[Justiça condena agência de viagens a indenizar duas clientes.](#)

Fonte: *DGCOM*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[STF aprova emenda regimental que acrescenta competências às Turmas](#)

Em sessão administrativa que precedeu a sessão de julgamentos da quarta-feira (28), o Plenário aprovou, por unanimidade, proposta de emenda ao Regimento Interno (RISTF) que transfere do Plenário para as Turmas o julgamento de ações ajuizadas contra atos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Permanece na competência do Plenário, entretanto, o julgamento de mandados de segurança impetrados contra atos do presidente do STF e do procurador-geral da República, na condição de

presidentes do CNJ e do CNMP, respectivamente.

Os crimes comuns de deputados e senadores, bem como os crimes comuns e de responsabilidade atribuídos a ministros de estado e comandantes das Forças Armadas, membros dos tribunais superiores e do TCU, e chefes de missões diplomáticas também passam a ser julgados pelas Turmas do STF, ressalvada a competência do Plenário em hipóteses específicas. A emenda regimental estabelece que caberá ao Plenário analisar apenas os mandados de segurança contra atos dos presidente da República, das Mesas da Câmara e do Senado Federal, além daqueles impetrados pela União contra atos de governos estaduais ou por um estado contra outro.

As mudanças no trâmite processual passam a valer quando a emenda regimental for publicada na imprensa oficial (DJe).

Ainda na sessão administrativa, os ministros aprovaram resolução que regulamenta, no âmbito do STF, a aplicação da Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011).

A nova resolução substitui a Portaria nº 210, editada em 2012, destinada a assegurar o cumprimento imediato da norma no Tribunal, assim como regulamentar e organizar o funcionamento do serviço de informações ao cidadão.

[Leia mais...](#)

### [STF julga inconstitucional lei fluminense sobre contratos temporários](#)

Lei do Estado do Rio de Janeiro (Lei 4.599/2005) – que dispõe sobre a contratação temporária de pessoal pela administração pública direta, autárquica e fundacional daquele estado – foi declarada inconstitucional pelo Plenário. A maioria dos ministros julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3649, ajuizada pela Procuradoria Geral da República contra a norma fluminense.

Na sessão plenária da quarta-feira (28), a Corte entendeu ter razão a PGR quando sustentou que a norma questionada não específica, de modo suficiente, quais as hipóteses emergenciais que justificariam medidas de contratação excepcional. Tal fato, para o STF, constitui infração ao artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, que trata dos requisitos para contratação de servidores por tempo determinado.

Nesse sentido foi o voto condutor do julgamento, proferido pelo ministro Teori Zavascki e seguido pela maioria dos ministros. Ele citou julgados recentes [ADI 3247], analisados em março deste ano – nos quais o Supremo declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais de conteúdo semelhante. Por decisão majoritária, os ministros modularam os efeitos da decisão para preservar os contratos celebrados até a data de hoje e conceder o prazo de 12 meses para que o Estado do Rio de Janeiro regularize sua legislação de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal.

Já o relator, ministro Luiz Fux, considerou que a lei, na medida em que especifica as hipóteses em que a contratação temporária poderá ocorrer, “comporta uma hermenêutica que a torna compatível com a Constituição”, ressaltado que a norma não viola a regra do concurso público. Assim, ele votou pela procedência parcial da ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão “considerando-se criados os cargos necessários à realização da atividade”, contida no artigo 3º da lei estadual, por entender que a criação dos cargos depende da aprovação de lei específica.

O relator também deu interpretação conforme a Constituição Federal à legislação questionada, a fim de que as contratações temporárias obedeçam ao artigo 37, inciso IX, da Constituição. De acordo com o ministro, as contratações temporárias a serem realizadas apenas deveriam ser permitidas para atender a comprovada necessidade temporária de excepcional interesse público nas funções legalmente previstas.

O ministro Marco Aurélio julgou inconstitucional apenas a previsão do artigo 3º da lei, que trata da criação de cargos, e entendeu válidas as demais disposições da lei. O ministro, porém, não modulou os efeitos da decisão.

Processos: ADI 3649

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### [É válida arrematação de imóvel feita após o termo de falência](#)

“A ineficácia dos atos de transferência de propriedade elencados no artigo 52, VIII, do Decreto-Lei 7.661/45 não abrange as hipóteses de arrematação, pois se trata de negócio jurídico estabelecido entre o estado e o adquirente.” O entendimento é da Terceira Turma.

No caso, um dos credores da massa falida de uma empresa de embalagens moveu ação revocatória para que fosse declarada a ineficácia do ato de transferência de imóvel da massa falida, arrematado em leilão. Segundo as alegações, a arrematação violou o artigo 52 do DL 7.661 (antiga Lei de Falências).

De acordo com o dispositivo, não produzem efeitos em relação à massa falida atos tendentes a reduzir o patrimônio da empresa em prejuízo dos credores. A sentença julgou o pedido procedente e declarou a ineficácia do ato de transferência do imóvel. Acórdão de apelação manteve o mesmo entendimento.

A relatora do recurso especial, ministra Nancy Andrighi, entretanto, aplicou outro juízo ao caso. Ao citar precedente do STJ, Nancy Andrighi observou que o artigo 52 do DL 7.661 torna ineficaz apenas as alienações realizadas entre particulares a partir do termo legal da falência, “em face da possibilidade de fraude em relação ao patrimônio da massa falida, causando prejuízo aos seus credores”.

Na situação analisada pela Turma, observou a ministra, a transferência do imóvel – realizada após o termo da falência, mas não entre particulares – configura negócio jurídico de direito público. Dessa forma, a ineficácia prevista no artigo 52 do DL 7.661 não abrange a arrematação.

“A arrematação não constitui ato cuja prática pode ser imputada à falida, pois se trata de negócio jurídico estabelecido entre o estado e o arrematante”, disse a relatora.

“A constatação de que o artigo 52, VIII, do DL 7.661 não se aplica às hipóteses de arrematação de bem da falida evidencia que o fundamento sobre o qual se assentou a conclusão do acórdão recorrido é juridicamente insustentável”, concluiu Nancy Andrighi.

Processo: REsp 1447271

[Leia mais...](#)

### Terceira Turma afasta direito à rescisão de contrato em negociação de lote irregular

Em julgamento de recurso especial, a Terceira Turma decretou a extinção, sem julgamento do mérito, de processo que buscava a rescisão de contrato de compra e venda de lote irregular por inadimplência dos compradores.

O relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, concluiu pela impossibilidade jurídica do pedido feito pelos vendedores, pois o contrato fora celebrado contra a lei. No entanto, seguindo o voto do ministro, a Turma, de ofício, declarou a nulidade do acordo.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, por reconhecer a falta de interesse de agir dos autores, vendedores do lote. De acordo com a sentença, como a venda foi feita de forma irregular, seria incabível o pedido de rescisão fundado em “infração contratual imputada ao compromissário-comprador, que tem o direito de suspender o pagamento das parcelas do preço em razão da mora do credor”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença. Apesar de incontroversa a ausência de registro do desmembramento do lote, o acórdão entendeu que não se poderia ignorar o contrato particular de compra e venda firmado entre as partes e julgou procedente o pedido de rescisão contratual.

De acordo com a decisão, “não é possível afastar o direito à rescisão do contrato por inadimplência, com a consequente reintegração na posse do bem imóvel, porque constatado que o bem adquirido faz parte de desmembramento irregular de terreno, sob pena de estabelecer em favor dos apelados o direito de moradia gratuita, sem qualquer base ou fundamento legal para tanto”.

No STJ, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino entendeu pela reforma da decisão. Para ele, “tendo os autores firmado pacto que contraria expressa proibição legal, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na exordial, razão pela qual é irrepreensível a conclusão do juízo de primeiro grau, julgando a parte autora carecedora do direito de ação”, disse.

Sanseverino, além de restabelecer o decreto de extinção do processo sem julgamento de mérito, declarou de ofício a nulidade do contrato de promessa de compra e venda.

Processo: REsp 1304370

[Leia mais...](#)

Comunicamos que foi atualizada a pesquisa [Plano de Saúde – Cobertura de Prótese / Órtese](#), realizada pela equipe de Jurisprudência, [na página de Pesquisa Seleccionada](#) no Grupo Direito do Consumidor no tema Contratos, no [Banco do Conhecimento](#) em Jurisprudência. Também pode ser visualizada em Consultas/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor.

Navegue na página e encaminhe sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### JULGADOS INDICADOS \*

[0008552-16.2010.8.19.0028](#) – rel. Des. [José Carlos Paes](#), j. 09.04.2014 e p. 14.04.2014

Agravos inominados na apelação cível. Responsabilidade civil subjetiva. Agravo retido. Não conhecimento. Divulgação de e-mail. Ofensa a direitos da personalidade. Dano moral. Ocorrência. *Quantum debeatur*. Manutenção da sentença. Juros de mora. Alteração. 1. O agravo retido interposto pelo réu não foi conhecido, diante do descumprimento do disposto no artigo 523, § 1º, do código de processo civil. 2. A liberdade de expressão, consectário da garantia à liberdade de manifestação livre do pensamento, protegida pela Constituição da República nos artigos 5º, IV e 220 deve ser prestigiada, porém, limitada pelas garantias à proteção da intimidade e dignidade da pessoa humana, também constitucionalmente resguardada pelos artigos 1º, III, e 5º, X, da Carta Política. Precedentes STF e STJ. 3. A demanda ora em análise tem como base a responsabilidade civil subjetiva do réu, de maneira que a procedência do pedido reclama a comprovação dos seus pressupostos, quais sejam: conduta, dano, nexos causal e culpa. 4. Nessa toada, mostra-se incontroverso que o demandado enviou diversos e-mails para vários contatos eletrônicos, contendo o texto escrito por jornalista (“Prioex – picaretas por excelência”), bem como novo e-mail, desta vez tentando imputar ao autor a fama de mau pagador. 5. O nexo de causalidade está também presente, uma vez que tal conduta - envio de e-mails difamatórios - é a causa adequada para a deflagração do resultado danoso. 6. Nesse giro, ainda que o réu afirme não ter, ao enviar os e-mails, o objetivo de macular a honra do autor, não é isso que se extrai dos e-mails enviados. 7. E isso, porque da análise dos textos remetidos, é cristalino que, ao não receber pelos serviços contratados, o réu, deliberadamente, com nítido intuito de macular a honra do autor, passou a enviar diversos e-mails, para variadas pessoas pertencentes aos seus contatos eletrônicos, contendo texto anteriormente escrito por jornalista, bem como um segundo texto, propagando a imagem de mau pagador atribuída ao autor. 8. Nessa linha de ideias, ao agir deliberadamente com o nítido intuito de macular a honra do autor, o apelante, com seu atuar leviano, causou injusta agressão a direitos personalíssimos do ofendido, que teve seu nome, sua honra e sua imagem denegrida perante o meio empresarial de Macaé, restando configurada a responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar. 9. Dano moral *in re ipsa*, que será mantido no patamar fixado pelo juízo de 1º grau, pois em consonância com o princípio da proporcionalidade e circunstâncias do caso concreto. Precedente. 10. Diante da inexistência de relação contratual entre as partes, altera-se o termo inicial dos juros de mora para que fluam da ocorrência do evento danoso, pois incidente o verbete nº 54 do STJ. Incidência do verbete 161, de Súmula de Jurisprudência dominante do TJRJ. 11. Recursos não providos.

Fonte: DIJUR-SEPEJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Seleção divulgada às terças-feiras.

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

## EMENTÁRIOS\*

*Seleção divulgada às quartas-feiras.*

*Fonte: DIJUR-SEPEJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) *Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**

**DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**

**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.ius.br](mailto:sedif@tjrj.ius.br)